

DEFESA SOBRE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 13.082-6/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
CNPJ : 37.465.283\0001-57
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012 - DEFESA
GESTORES : ALESSANDRO NICOLI
período: 01/02 a 15/04/2012 e 17/05 a 31/12/2012
GERSON ANTONIO MAURINA
período: 01/01 a 31/01/2012 e 16/04 a 16/05/2012
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA : Núcia Falcão Camargo da Silva
Jânia Costa Esteves

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Retorna-nos os autos para análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis citados pelos Ofícios de fls. 516 a 527 TCE, que passamos a expor:

Gestor: Alessandro Nicoli

(período: 01/02 a 15/04/2012 e 17/05 a 31/12/2012) - fls. 532 a 549 TCE

1. HB 05. Contrato grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4

1.1. O valor registrado no contrato nº 31/2012 (R\$ 77.170,39) diverge do valor apurado nos termos de adjudicação e homologação do Convite nº 12/2012 (R\$ 75.773,70).

O gestor esclarece que foi lançado no contrato o valor estimado da licitação (R\$ 77.170,39) e não o decorrente da adjudicação e homologação (R\$ 75.773,70). Demonstra com documentos às fls. 568 que foi efetuado um termo aditivo de supressão no valor de R\$ 1.396,69 visando restabelecer o valor obtido na proposta vencedora, que é R\$ 75.773,70.

Tais providências acatadas pelo gestor merecem serem acolhidas, portanto o apontamento deixa de existir.

Item sanado.

2. HB 04. Contrato Grave - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4

2.1 - não consta cláusula de fiscalização e acompanhamento do contrato - nº 13/2012; nº 31/2012;

O gestor admite que não houve previsão contratual de fiscalização dos contratos citados, mas que cumpriu o artigo 67 da lei 8666/93 ao ordenar a fiscalização por meio das portarias de fls. 574/577 TCE.

Conforme sistema APLIC, o fiscal designado para o contrato n° 13/2012 foi o Sr. Adriano Bulhões dos Santos, servidor não efetivo, exercendo o cargo de assessor jurídico. Essa informação diverge da portaria n° 156/2012 de fl. 574 TCE, que não cita o Sr. Adriano como fiscal do contato n° 13/2012, mas outros servidores.

Já para o contrato n° 31/2012 foi designado o Sr. José Cândido da Silva (informação do APLIC), mas a portaria n° 116/2012 anexada pela defesa (fls. 576/577 TCE) cita o Sr. Maicon Odair da Silva.

Diante dessa divergência, evidencia-se a desatenção do gestor na alimentação do APLIC e envio a esta Corte de Contas de informações divergentes e inverídicas, o que deve ser revisto pela administração e tomadas as devidas providências do Exmo Relator acerca desses fatos.

Tendo em vista a juntada de documentos que comprovaram a designação dos fiscais de tais contratos, considera-se sanado o item apontado, recomenda-se, contudo, que a cláusula de fiscalização deve ser prevista contratualmente, a fim de garantir o direito da administração em acompanhar a execução do objeto contratado (formalização dos contratos).

Lei 8.666/93 – art. 54:

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

3. HC 05. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) - Tópico 3.4;

3.1 – contratos nº 14/2012 - não há cláusula de dotação pela qual correrá a despesa – cláusula essencial;

O defendente se limita a citar seu entendimento de que quando utiliza a modalidade registro de preços, há de se inserir o “projeto atividade”, onde se estabelece em qual secretaria se contabilizará a despesa.

Esse entendimento carece de complemento, pois somente a indicação do projeto atividade é insuficiente para demonstrar a correta classificação orçamentária da despesa, sendo necessário descer até o elemento de despesa, nessa ordem: órgão, unidade orçamentária, programa, projeto atividade, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa.

Assim estabelece a lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

Irregularidade mantida.

3.2 – contrato nº 18/2012 – previsão de prorrogação de prazo para contrato de fornecimento (natureza não continuada) e não de prestação de serviços;

O interessado alega que esse contrato não ultrapassou o exercício orçamentário, atendendo ao artigo 57 da 8666/93.

A previsão de prorrogação de contrato permitida pela lei 8666/93, em seu artigo 57, alcança somente os contratos cujos objetos são de natureza contínua, não sendo permitido para contratos de fornecimento, como é o caso do contrato nº 18/2012 – fornecimento de material gráfico.

Embora não tenha se efetivado a previsão, esta vai de encontro ao interesse da administração, pois se as cláusulas contratuais devem ser cumpridas fielmente pelas partes, a administração pode ter problemas ao recusar-se à prorrogação do contrato, além de permitir ao fornecedor eventual atraso na entrega do material, já que este pode alegar a possibilidade de prorrogação do contrato.

Assim, a prorrogação de contrato de natureza não continuada não deve figurar nem mesmo no instrumento contratual (formalização), pois além de ilegal, evidencia imprudência do gestor, que deve zelar pela regular aplicação do erário e, nesse caso, o fornecimento do material contratado dentro do prazo avençado.

Irregularidade mantida.

3.3 – contrato nº 13/2012 - não consta valor do contrato (cláusula essencial):

O interessado alega que o valor do contrato consta na cláusula terceira do instrumento, com valor de R\$ 132.101,90, cópia fls. 582/589 TCE.

Acode razão ao interessado, sana-se o apontamento.

Esse apontamento teve como base o contrato enviado pelo jurisdicionado pelo sistema APLIC, o qual não informa o valor do contrato. Novamente, verifica-se a inconsistência no envio das informações do APLIC, dando conta do descaso do gestor com a alimentação dessa ferramenta.

Anexa-se às fls. 680/684 TCE, cópia do contrato tal qual consta do sistema APLIC.

Salienta-se que esse contrato também não indica a classificação orçamentária/dotação pela qual correrá a despesa.

4. HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4

4.1 – aditivo ao contrato nº 18/2010 - o valor do contrato teve acréscimo de 31% do valor inicial, ultrapassando o percentual limite de 25% - art. 65, § 1º da Lei 8666/93;

O interessado manifesta-se com as seguintes alegações:

- a) O 1º termo aditivo prorrogou o prazo inicial, mantendo-se o valor mensal de R\$ 7.600,00;
- b) O 2º termo aditivo houve aumento de quantitativo, aditando um valor mensal de R\$ 1.800,00, passando para R\$ 9.400,00, equivalente a 23,68%, não atingindo o limite de 25% autorizado em lei;
- c) O 3º termo aditivo foi mantido o mesmo valor inicial, sendo aplicado o índice de reajuste de 5,95%, passando o valor global para R\$ 119.511,60.

Da análise do argumento da defesa, temos que:

- após o 2º termo aditivo, o valor global a ser pago pelo contrato passou a ser de R\$ 109.000,00, resultado de: valor global do contrato após 1º termo aditivo: R\$ 87.400,00 + valor global após aumento do quantitativo (2º TA): R\$ 21.600,00; mensalmente o valor seria de R\$ 9.083,33 e não de R\$ 9.400,00 como alegado pela defesa;

O interessado informa valor global após 2º TA de R\$ 112.800,00, mas na verdade, o valor global é de R\$ 109.000,00;

- pelo 3º termo aditivo, sendo somente de prorrogação de prazo, não caberia alteração do valor anterior (R\$ 9.083,33) para R\$ 9.959,30;

- não há previsão no 3º Termo Aditivo de qualquer reajuste contratual, não merecendo prosperar o argumento da defesa de que houve reajuste de 5,95% para manter o

equilíbrio contratual;

- as alterações contratuais decorrentes de reajustes para manutenção do equilíbrio contratual também carecem de justificativas fundamentadas e devidamente demonstradas, nos termos do artigo 65 da lei 8666/93, o que não se constatou no caso em análise;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para restabelecer a relação que as parte pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de** sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)**

- o contrato original, em sua cláusula 3.1, estabelece que “os preços ajustados não sofrerão reajuste, salvo ser necessário para manutenção do equilíbrio contratual, nas formas delineadas no instrumento convocatório.”

- o contrato originou-se do pregão presencial nº 02/2010, cujo edital não foi disponibilizado no sistema Aplic;

- o valor global foi considerado indevidamente pela prefeitura, pois calculou o valor de R\$ 7.600,00 (1º TA) pelo prazo de 12 meses (o que daria o valor global de R\$ 91.200,00), ao invés de 11 meses e 15 dias (prazo de prorrogação de 15/01/2011 a 31/12/2011), o que totaliza o valor global de R\$ 87.400,00, como está claramente grafado no 1º TA – fls. 324/325 TCE.

Irregularidade mantida.

4.2 - aditivo ao contrato nº 018/2010 - pagamento a maior no valor de R\$ 10.511,64 pago a maior no ano de 2012;

O interessado manifestou-se sobre esse apontamento conforme item anterior, pois é decorrente do mesmo.

Diante da análise do item 4.1 anterior, mantém-se a irregularidade.

4.3 - pagamento no valor de R\$ 83.319,30 à empresa P. G. Paulista ME referente à modalidade licitatória convite nº 19/2011, contrato nº 32/2011 e aditivos, valor esse que excedeu o montante da modalidade convite em R\$ 3.319,30;

Consta na cláusula 3.1 do contrato nº 32/2011, previsão de prorrogação por 4 períodos iguais e sucessivos (o presente Contrato terá duração até 31 de dezembro 2011, contados da data de sua assinatura, podendo esse prazo ser prorrogado, mediante acordo entre as partes, por até quatro períodos iguais e sucessivos, nos termos do art. 57, inc. II da Lei n.º 8.666/93), porém não houve cláusula de acréscimo de percentual (25%).

Assim estabelece o art. 57 da Lei de Licitações que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Os termos aditivos do contrato nº 32/11 preveem que:

- o 1º TA altera as cláusulas 8.1.1 - Honorários de 50 % (cinquenta por cento), incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por fornecedores para honorários de 10%, e cláusula 8.1.3 - 10 (dez por cento) dos valores previstos na tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado para 50% dos valores previstos na tabela de preços do Sindicato.
- o 2º TA prorroga contrato passando a vigência para 31/03/2012 (assinado em 26/12/11).
- o 3º TA prorroga o prazo, passando a vigência para 31/12/12 (assinado em 20/03/12) e referente ao aumento de quantitativo acresce R\$ 60.000,00, totalizando o contrato em R\$ 120.000,00.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso analisou a consulta nº 32/2008 que retrata a hipótese dos autos:

Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008). Contrato. Alteração. Impossibilidade de prorrogação quando não houver previsão no edital e no contrato. Prorrogação do prazo de contratos de serviço contínuos após a vigência. Impossibilidade. Adoção da modalidade licitatória deve considerar as possíveis alterações.

1. É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato.
2. É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual. Não sendo possível sua prorrogação, deve-se instaurar o procedimento licitatório com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos, sob pena de prejuízo ao fornecimento do bem ou prestação dos serviços.
3. Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.

A Prefeitura de Santa Carmem quando firmou o contrato nº 32/2011 e estabeleceu a cláusula 3.1 - prorrogação de contrato por 4 períodos iguais e sucessivos, já mencionava

a intenção em dar continuidade ao contrato, e essa intenção devia alterar a modalidade licitatória para Tomada de Preço, o que irá abranger o valor contratado e suas possíveis alterações futuras.

Pelo exposto mantém-se a irregularidade.

5. HB 03. Contrato Grave. A prorrogação dos contratos não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – Tópico 3.4.

5.1. Ausência de justificativa para prorrogação do contrato nº 32/2011 referente aos 2º e 3º aditivos que prorrogaram o prazo e alteram o quantitativo contratual:

O gestor argumenta que o objeto do contrato nº 32/2011, prestação de serviços publicitários, por se tratar de serviço contínuo a justificativa de prorrogação já está implícita, conforme prevê o art. 57, II, da Lei de Licitações.

Dispõe o art. 57, § 2º que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto, a justificativa do gestor não procede pelos argumentos expostos e literalidade do dispositivo legal.

Mantida a irregularidade.

5.2. O 3º aditivo do contrato nº 32/2011 prorrogou o contrato para 8 meses divergindo do contrato inicial cuja vigência é de 3 meses, contrariando o artigo 57 da Lei de Licitações:

O defendente argui que ao firmar o contrato nº 32/2011 pelo período de 3 meses, objetivou cumprir o art. 57, caput, da Lei de Licitações (A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários) e que o aditivo foi firmado no início do exercício seguinte (2012) com vigência de 12 meses, o que na verdade não descumpriu o art. 57 da lei de licitações.

A justificativa do gestor merece ser acolhida, pois a duração do contrato inicial deverá seguir o disposto no art. 57, caput, da Lei nº 8666/93, ou seja, o contrato teve vigência de 03/10/11 a 31/12/11 (3 meses). Uma vez encerrado o orçamento, o gestor deve aditar o contrato, no entanto o período do aditivo não precisa ser o mesmo do contrato principal.

Assim, a irregularidade deixa de existir.

Item sanado.

6. BB 03. Gestão Patrimonial – Grave – Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80) – Tópico 3.6;

O interessado alega que foram tomadas medidas no sentido de incentivar o pagamento dos impostos atrasados e que o resultado foi positivo, pois obteve-se recebimento da dívida ativa com acréscimo aproximado de 100% em relação ao ano anterior (2011).

Frisa ainda, que os valores da dívida são baixos, tornando inviável por parte do judiciário, a tramitação judicial.

Ocorre que a cobrança judicial não é a única forma de cobrar a dívida ativa. Dos casos em que os valores ficam abaixo do custo judicial de cobrança, tem-se a opção pela cobrança administrativa, o que não se constatou no município. A última notificação administrativa ocorreu em 2010.

Mesmo para aquelas dívidas de valores elevados, não se realizou cobrança judicial.

Em relação às campanhas de chamamento da sociedade ao pagamento dos impostos municipais, bem como ao programa de refinanciamento de dívidas (REFIS), reafirmamos que essa divulgação não foi constatada no exercício sob exame.

O valor da dívida ativa acumulada em 31/12/2012 (R\$ 286.716,03) ficou pouco abaixo do valor da dívida em 31/12/2011 (R\$ 290.281,01), contrariando a afirmativa do gestor de que houve um incremento na arrecadação da dívida em 2012, e evidenciando que as ações de cobrança dos tributos municipais têm sido pouco efetivas.

Irregularidade mantida.

7. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave - Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

7.1 - não foram retidos os tributos devidos, nos seguintes pagamentos – Tópico 3.7

.. pagamento da NE 5404/2011 em 11/01/2012 sem descontar o ISS;

.. pagamento das NEs nº 3436 e 3437/2010 - não reteve IR nem ISS;

Em relação à NE 5404/2011, alega que não foi retido o ISS devido a empresa estar domiciliada em outro município (Cuiabá) e a LC 116/2003 prevê que o imposto será devido no local do estabelecimento prestador. Anexa documento fiscal de fl. 594 TCE.

O objeto dessa despesa refere-se a serviço com planejamento, elaboração e execução de

concurso público/2011, prestado no município de Santa Carmem.

A LC 116/2003 prevê que o imposto será devido no local da prestação do serviço quando, para isso, necessitar montar estrutura para a devida prestação do serviço. No caso em tela, a natureza da despesa não exigiu essa movimentação ou estruturação, procedente a argumentação da defesa.

Apontamento sanado.

Em relação às NEs nº 3436 e 3437/2010 – obras de engenharia - não foi retido IR nem ISS – alega o interessado que a despesa procedia de contrato de repasse com a CEF que não permitia a transferência de recursos vinculados para a conta da prefeitura, mas que a empresa contratada pagou o ISS mediante depósito bancário, conforme guia anexada à fls. 595/598 TCE.

Esse argumento não procede, pois houve retenção normal do INSS, além disso, não constava do processo de pagamento da despesa à empresa contratada, a tal guia de recolhimento do ISS.

Não apresenta embasamento legal acerca da vedação de se reter tributos quando o recurso é vinculado, nem se manifesta sobre a não retenção do IR.

Irregularidade mantida nesse sub-item.

8. JB 05 – Despesa_Grave - Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (art. 37, caput da Constituição Federal) - Tópico 3.8

8.1 - pagamento de horas-aula excedentes a professores, sem previsão legal – R\$ 7.541,01 (jan. a jun/2012);

Fato admitido pelo gestor, alegando que novas contratações gerariam maior despesa e em respeito ao princípio da eficiência e economia da gestão.

Nesse procedimento não foi cumprido o princípio da legalidade, um dos princípios norteadores da administração pública: **a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza**; no Direito Administrativo, esse princípio determina que, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei. Assim, **se não houver previsão legal, nada pode ser feito**.

O pagamento dessa verba não é vedado, desde que previsto em lei, no caso, no PCCS do magistério, o que não é o caso.

Irregularidade mantida.

9. EB 05 - Controle Interno_Grave - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art.76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007);

9.1 - recebimento de tributos municipais em espécie pela Tesouraria da Prefeitura, existindo rede bancária arrecadadora, podendo gerar desvio de recursos públicos e comprometer a eficiência do controle interno – Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2012 - Tópicos 3.12; 3.14;

Fato admitido pelo gestor, alegando que foi sanado a partir de março/2013, com o convênio firmado com a Cooperativa Sicredi para recebimento de tributos.

Item mantido no exercício de 2012.

9.2 - O controle de combustível desde de janeiro é realizado visando a placa do veículo, porém estão sendo individualizadas as peças e serviços a partir de julho/ 2012. O controle do abastecimento dos veículos é ineficiente porque verifica-se vários abastecimentos no mesmo dia de um único veículo - Tópicos 3.10 e 3.12;

Esclarece o defendente que em dezembro de 2012 passou a adotar o novo sistema Lex Card que utiliza o sistema de abastecimento via cartão magnético e senha para cada veículo, interligando o CPF do servidor responsável, eliminando, assim, a possibilidade de acumular mais de um abastecimento para posterior faturamento.

A justificativa apresentada pelo gestor repercutirá na análise das contas de gestão do município para o exercício de 2013. O que aconteceu durante o exercício de 2012 até o momento da inspeção in loco já se consumou e não houve uma defesa direcionada para a hipótese relatada.

Mantém-se a irregularidade.

9.3. Ausência de pagamento de licenciamento de veículos no exercício de 2012;

O gestor apresentou extrato dos veículos que estavam com licenciamento atrasado e o pagamento realizado em 2013, conforme documentos acostados às fls. 620 a 624.
Item sanado.

10. IB 03 – Convênio_ Grave – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.14; .

10.1 - não há parecer técnico (análise) nem aprovação do ordenador de despesa sobre as prestações de contas;

Fato admitido pelo gestor, mantida a irregularidade.

10.2 – convênio 04/2012 - realização de despesas não prevista no Plano de Trabalho – R\$ 400,00.

Fato admitido pelo gestor, alegando que está sendo alvo de restituição por parte da entidade, conforme notificação de fl. 628 TCE.

Item mantido.

11. KB 11 – Pessoal – Grave – Não convocação dos candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas e prazo de validade previstos no edital – Tópico 3.14.2

11.1 – Nomeação da controladora interna mediante comissão, quando o cargo é de provimento efetivo e existem candidatos classificados em concurso público;

O gestor esclarece que o senhor José Carlos Pessoa assumiu o cargo comissionado de controlador interno e em decorrência desse cargo pediu rescisão contratual em 11/01/12.

O cargo de controlador interno foi preenchido via concurso público pelo Sr. José Carlos Pessoa, 1º classificado, que atuou no período de 30/01/12 a 01/04/12 e após, foi nomeado pelo gestor para assumir o cargo comissionado de Secretário de Administração do município no período de 02/04/12 a 31/12/12.

O gestor argumenta que não nomeou a 2ª colocada no concurso público para o cargo de controlador interno, pois o 1º colocado (José Carlos Pessoa) pode ocupar a vaga a qualquer momento, impedindo a chamada da 2ª colocada, Cristina Teles Rodak.

Na situação exposta, a vaga do cargo efetivo de controlador interno está ociosa porque o titular pode voltar a ocupá-lo, nessa vaga em aberto o gestor não pode colocar outra pessoa.

A Lei nº 439/2011 tem previsão do cargo de controlador interno como de provimento efetivo, mas não prevê o número de vagas para esse cargo (aliás, para nenhum cargo, referindo-se somente à carga horária atribuições de cada cargo).

A Lei nº 434/2011 tem previsão de 01 vaga para controlador interno, de provimento efetivo. Já a Lei nº 437/2011 tem previsão de 01 vaga para controlador interno, mas não deixa claro se de provimento efetivo ou comissionado. Segundo a informação da servidora Schana Malinski, responsável pelo Aplic (dados extraídos do Sistema Aplic – Informes mensais - Pessoal - Responsáveis), o cargo previsto na lei nº 437/2011 é de provimento comissionado.

A servidora efetiva Aline Alexandre Frantz, lotada no cargo de Assistente Administrativa desde o ano de 2004, foi nomeada para exercer a função de controlador interno, mediante comissão, pela Portaria nº 63 de 02/04/2012, com base na Lei nº 437/2011, que criou 01 vaga para controladoria interna (artigo 19, parágrafo único).

Assim a irregularidade deixa de existir em razão da previsão de 2 vagas para o cargo de controlador interno, uma de provimento efetivo e a outra de provimento comissionado.

Item sanado.

12.MC 03 – Prestação de Contas – Moderada – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da RN TCE MT nº 14/2007) – Tópico 3.14.3

12.1 - o saldo das disponibilidades individualizado em contas movimento e vinculada em 31/12/2012 registrado no BDT diverge do registrado pelo sistema APLIC/BP.

Fato admitido pelo interessado, alegando que algumas contas cujas nomenclaturas “outras contas movimentos” estão classificadas como contas vinculadas, originando a

divergência, mas não trouxe dano ao erário.

Considerando que não houve divergências entre o valor contabilizado e os controles da tesouraria (BDT), acata-se o argumento do interessado, mas recomenda-se maior atenção na alimentação e envio de informações pelo sistema APLIC, ferramenta primordial na análise das contas municipais.

Item sanado.

Gestor: Alessandro Nicoli

Pregoeiro/Presidente CPL: Marceli Salete Tafarel

1. GB 03. Licitação grave. Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3.

1.1. PP nº 05/2012 - Restrição à competitividade no item 8.5.1 do edital – apresentar cópia autenticada dos certificados de inscrição de pessoa jurídica no conselho regional de medicina do Mato Grosso (CRM-MT);

O gestor admitiu a falha e irá corrigi-la em certames futuros.

Item mantido.

2. GB 08. Licitação grave. Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica) – Convite nº 12/2012 - Tópico 3.3.

O defendente argumenta que os dispositivos 42 a 45 da lei complementar nº 123/2006 são autoaplicáveis e independem de previsão editalícia.

Nesse sentido cita-se o Acórdão do TCU nº 702/2007 – Plenário – Benjamim Zymler:

”... Apesar da ausência de previsão editalícia de cláusulas que concedam a estas categorias de empresas os benefícios previstos nos arts. 45 e 46 da lei supradita, não há impedimentos para a aplicação dos dispositivos nela insculpidos. **Tais disposições,**

ainda que não previstas no instrumento convocatório, devem ser seguidas, vez que previstas em lei. Cometerá ilegalidade o Sr. Pregoeiro caso, no decorrer do certame, recuse-se a aplicá-las, se cabíveis. **Não se vislumbra, deste modo, a necessidade de inclusão, no edital, destes dispositivos, conforme requerido pela Representante.”** (Aplicação da Lei Complementar nº 123 nas Licitações Públicas Novo Desafio, <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33039-41506-1-PB.pdf>).

Item sanado pelas razões expostas.

3. GC 13. Licitação - Moderada - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) - Tópico 3.3;

3.1 – Convite nº 02/2012 - não atendeu prazo mínimo de 05 dias úteis – art. 21, § 2º. inciso IV c/c art. 110 da lei 8.666/93;

Fato admitido pela defesa, alegando lapso da CPL, mantido.

Salienta-se que o cumprimento do prazo mínimo entre o convite e a abertura do certame é indispensável para se cumprir o princípio da competitividade, além de necessário para que o interessado tenha tempo hábil para bem formular sua proposta.

4. GB 13 - Licitação - Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) - Tópico 3.3;

4.1 – convite nº 02/2012 – empresa habilitada com documentação irregular - contraria artigos 41 e 43 da lei 8.666/93;

A defesa alega que a empresa foi habilitada e por se tratar de microempresa foi dado prazo para entrega de nova certidão para regularização da documentação e que, por um lapso, não foi registrado em ata as demais informações, mas foi cumprido o que determina a lei.

Como relatado, as certidões apresentadas pela empresa habilitada constavam pendências e, por se tratar de microempresa, poderia apresentar nova documentação para regularização, em prazo máximo de dois dias úteis estipulado pela CPL.

Não foi registrado em ata tal determinação, embora a licitante tenha apresentado novas certidões, após o certame.

Sobre as falhas ditas “formais” pelos jurisdicionados, transcreve-se o entendimento desta Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 17/2009 - LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE FORMALIDADES DE ACORDO COM AS REGRAS DA LEI DE LICITAÇÕES

- 1) os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados e rubricados a partir do recebimento da autorização do ordenador para a contratação, com a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa; e,
- 2) o descumprimento de formalidades do processo licitatório implica em vícios que, dependendo da gravidade, poderão corromper e comprometer o certame, tornando-o nulo.

Considerando que a empresa apresentou a documentação exigida e em atendimento à Lei 123/2006, sana-se o item, recomendando à CPL observância quanto à elaboração de ata circunstanciada, como manda a lei.

4.2 – PP nº 04/2012 - não foram apresentadas justificativas para essa aquisição, especialmente para Gabinete do Prefeito (2.500 marmitex);

Os interessados alegam que constam justificativas na página 05 do processo licitatório PP 04/2012. Não anexa documentos comprobatórios da alegação.

Esse apontamento teve por base o contrato n° 14/2012, oriundo do PP n° 04/2012, sendo questionado o fornecimento de 2.500 marmitex para o Gabinete do Prefeito, quando a normalidade sugere secretaria de obras, saúde e outras que se justifique pela atividade. Tendo em vista que o processo licitatório PP n° 04/2012 não foi alvo de análise (amostra), e a licitação foi para registro de preços, desconsidera-se o apontamento, considerando-o sanado.

4.3 – PP n° 03/2012 – orçamentos apresentados não refletem o preço de mercado e a existência de competitividade - § 1º, art. 15 da lei 8.666/93;

A defesa alega que as tarifas de passagens intermunicipais são estabelecidas pela AGER/MT, portanto, não passíveis de descontos.

Na análise do PP n° 03/2012 relatou-se que:

“consta do processo, 03 orçamentos prévios de empresas distintas, mas com informações idênticas (mesma apresentação/formatação, tipo da letra, tamanho da fonte, preço unitário, preço total, valor total, tipo de carro - executivo com ar condicionado, som, água e banheiro a bordo), só muda o timbre da empresa; os ditos três orçamentos apresentados em tal situação não oferece confiabilidade, e não reflete o preço de mercado e a existência de competitividade – fls. 250/252 TCE;

Em relação ao preço tabelado questiona-se o argumento da defesa, pois a agência reguladora estabelece o preço máximo, se assim não fosse não haveria razão de se realizar licitação.

A lei 8.666/93, em seu artigo 15, estabelece: § 1º O registro de preços será **precedido** de ampla pesquisa de mercado.

A ampla pesquisa de mercado não se configurou no processo em tela. Se não houve essa pesquisa, não há que se falar em adequação do preço a valores de mercado e

consequentemente,

Embora a competitividade esteja mais presente na apresentação das propostas, esse princípio deve ser observado também em outras fases do processo, tais como: apuração do preço máximo aceitável pela administração, com base em orçamentos de empresas do ramo, de forma ampla, como exige a lei, na elaboração do edital ao estabelecer cláusulas de participação.

Em relação às demais informações, fica obscura e não comprovada a efetiva cotação em três empresas do ramo e a existência de três orçamentos, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 250/252 TCE, além de haver a participação de uma única empresa, a vencedora.

Insuficientemente esclarecido, mantém-se o apontamento como irregular.

4.4 - PP nº 03/2012 e PP nº 11/2012 – ausência de apuração do valor máximo aceitável a ser pago pela administração, sem consolidar o preço de referência, parâmetro de julgamento – inciso III do artigo 3º da lei 10.520/2002 e § 2º, c) do artigo 7º do decreto municipal nº 039/2009;

A defesa alega que o valor de referência do PP nº 03/2012 encontra-se designado às páginas 39 a 41 do processo licitatório e no PP nº 11/2012 nas páginas 90 a 94. Não anexa documentos comprobatórios.

Essa informação foi anexada pela equipe quando da análise do PP nº 03/2011, às fls. 250 a 252 TCE e questionado quanto à sua veracidade (vide item 4.3 anterior).

Quanto ao PP nº 11/2012, constatou-se somente os orçamentos soltos, sem apurar e consolidar o preço de referência, parâmetro de julgamento. Foram também juntados tais documentos às fls. 277 a 281 TCE.

Não se verificou observância à legislação pertinente, especialmente o decreto municipal

n° 039/2009:

Art. 7° - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

(...)

§ 2° - O termo de referência é o documento que deverá conter:

(...)

c) elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, com valor estimado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;

Não sendo acrescentado nada de novo pela defesa e sendo seu argumento improcedente, mantém-se a irregularidade.

4.5 – PP n° 03/2012 e PP n° 11/2012 - não aprovação do Termo de Referência pelo gestor, fundamentado com justificativas - decreto n° 5.450/05, artigo 9°, § 1° e art. 7° do decreto municipal n° 039/2009;

A defesa alega que a aprovação do gestor consta dos processos, autorizando as aquisições.

Essa é apenas uma das fases do processo, ou seja, autorização do ordenador de despesas para que seja realizada a licitação (artigo 38 da lei 8.666/93), após as devidas justificativas da necessidade, oportunidade e interesse público.

Outra fase é a submissão do Termo de Referência elaborado a essa mesma autoridade competente, para fins de aprovação, ou seja, se aquela quantidade pretendida, especificações e demais condições de fornecimento atendem aos interesses da administração e em última análise, da sociedade.

Assim determina o decreto municipal n° 039/2009

Art. 6° - À autoridade competente (...), cabe:

I – aprovar o Termo de Referência e determinar a abertura da licitação.

Art. 7º - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

II- elaboração do termo de referência pelo órgão requisitante e aprovação desse documento pela autoridade competente

§ 2º - O termo de referência é o documento que deverá conter:

- a) justificativa da necessidade de contratação;
- b) definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas (...);
- c) elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, com valor estimado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;

Item mantido.

4.6 – PP nº 03/2012 - o licitante vencedor apresentou certidão CND da Sefaz – ICMS/IPVA vencida na data de abertura da licitação; contrariou o artigo 4º, incisos XIII e XV da lei 10.520/2002 (atendimento à fase de habilitação), artigo 41 da lei 8.666/93 e artigo 8º, inciso IV do decreto municipal nº 039/2009 e artigo 10, incisos VI e VII do decreto municipal nº 039/2009;

A defesa alega que a empresa habilitada é micro-empresa e se valeu das normas previstas pela lei nº 123/2006 - tratamento diferenciado às M.Es. Anexa documento de fls. 631 TCE.

O PP nº 03/2012 trata-se de aquisição de passagens rodoviárias, sendo declarada vencedora a empresa J. Afonso da Silva ME.

Ocorre que não foi juntado ao processo licitatório disponibilizado, a nova Certidão para fins de regularização nem a ata de abertura e julgamento faz qualquer menção a prazo para que referida empresa, microempresa, apresentasse nova certidão negativa de débito Sefaz (fls. 255/256 TCE).

A Lei Complementar nº 123/2006 assim estabelece:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação

em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

A licitação foi aberta em 16/03/2012 e a CND apresentada vence em 02/03/2012 (fl. 255 TCE).

O documento ora juntado pela defesa refere-se a CND SEFAZ ICMS/IPVA fornecida para a empresa J. Afonso da Silva ME, emitida em 16/03/2012, com validade até 15/04/2012, e sana o apontamento.

Necessário salientar que os atos do procedimento licitatório devem ser formalizados de acordo com a lei, em especial ao artigo 38, *caput* e incisos, da lei 8666/93 e lei 10.520/2000, além de uma ata realmente circunstanciada (registra todos os fatos relevantes do processo), o que não se verificou em diversos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Santa Carmem, o que pode macular e viciar o procedimento, não oferecendo confiabilidade (vide Resolução de Consulta TCE nº 17/2009).

4.7 – PP nº 15/2012 - cláusula restritiva > inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8666/93 - o edital permite a participação somente de pessoa jurídica, excluindo pessoa física;

A defesa discorda de que houve restrição, alegando o interesse do município em regularizar atividades informais, incentivando o micro empreendedorismo.

Em que pese a preocupação do interessado, vale salientar que o objetivo da licitação é a obtenção da melhor proposta e atendimento aos princípios da economicidade e da competitividade.

A concorrência pode ser estendida a todos aqueles que possuem condições de participar, e o objeto licitado pelo PP n° 15/2012 (serviços de molhar ruas e avenidas no município) cabe perfeitamente a participação de pessoas físicas, pois como é sabido, muitas caminhões que prestam esses serviços são de propriedades de pessoas físicas, ainda mais em municípios de pequeno porte, como é o caso.

Admitindo-se a participação de pessoa física, basta exigir a documentação necessária à sua habilitação e credenciamento, com obrigações amarradas em contrato, tal qual com qualquer pessoa jurídica.

Tal é a expressão da Lei n° 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A lei admite a contratação de pessoa física, via licitação. Senão, vejamos:

Lei 8.666/93 - Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

4.8 - PP n° 15/2012 - não consta do processo ampla pesquisa de mercado ou seja, orçamentos prévios do preço dos serviços, a fim de respaldar o preço de referência, parâmetro para julgamento - inciso II do art. 8° do decreto n° 3.555/2000 c/c § 2°, c), do art. 7° do decreto municipal n° 039/2009;

A defesa admite o fato, mantido.

4.9 - PP n° 15/2012 - não atendeu ao prazo mínimo de 08 dias úteis, prejudicando a competitividade > art. 4°, inciso V da Lei n° 10520/2002 e art. 10, inciso IV do decreto municipal n° 039/2009; § 4° do artigo 21 da lei 8.666/93;

O interessado alega que o edital foi publicado em 31/07/2012, cumprindo o prazo mínimo de 08 dias.

Ressalta-se que o PP n° 15/2012 foi aberto em 10/08/2012, com edital **publicado no mural em 31/07/2012** e no **JOM** e site cidade compras **em 01/08/2012**; teve apenas 01 participante, e não houve cotação prévia com pelo menos 03 empresas/PF do ramo.

O entendimento da defesa está equivocado, pois o prazo é contado a partir da última publicação, nos termos do artigo 110 da lei 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

A lei 10.520/2002 assim estabelece – artigo 4°: V - o prazo fixado para a apresentação das

propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Item mantido.

5. GB 05 - Licitação_Grave - Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3;

5.1. Foram constatadas compras diretas efetuadas por meio de fragmentação da despesa, com aquisições frequentes dos mesmos produtos e realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93, alterando a obrigatoriedade de licitação ou modificando a modalidade exigida por lei – R\$ 120.230,95;

O gestor expôs seu entendimento que a limitação das despesas refere-se ao credor e não à natureza das despesas, como foi apontado no relatório. Expõe, ainda, que está providenciando as licitações visando sanar o apontamento.

Há a confirmação pelo gestor do apontamento, e nesse sentido mantém-se a irregularidade.

5.2 - Despesas com transporte escolar – C P A Medeiros Transportes Ltda ME - R\$ 10.120,04.

A defesa argumenta contra pagamento além do limite, alegando que houve aditivo ao contrato n° 41/2012.

Este item trata-se de fracionamento de despesa para evitar licitação, e não de pagamento além do limite, tratado no item 1.2 (responsável Elizete T. F. Welter).

Como relatado, o contrato nº 41/2012 com a empresa C P A Medeiros Transportes Ltda ME foi no valor de R\$ 7.718,40, sendo empenhado o valor de R\$ 10.120,04, originando o apontamento (fls. 186/190 TCE).

Esclarecido que a diferença refere-se ao 1º termo aditivo ao contrato nº 41/2012.

Item sanado.

Gestor: Gerson Antonio Maurina

(período: 01/01 a 31/01/2012 e 16/04 a 16/05/2012)

1. JB 01. Despesa grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica) – Tópico 3.2.

1.1. Pagamento de despesa com a empresa VIVO S.A acima do valor contratado no valor de R\$ 604,36 referente a despesa de janeiro/2012;

Informa o defendente que a despesa acima do contratado deu-se em razão da necessidade da administração para atender os servidores que ocupam cargos estratégicos e que precisam da comunicação para desempenhar suas funções.

Item confirmado pelo gestor. Ponto mantido.

2. HB 03. Contrato - Grave. A prorrogação dos contratos não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – Tópico 3.4.

2.1. Ausência de justificativa para a alteração do quantitativo (1º aditivo) e prorrogação de prazo (2º aditivo) do contrato nº 16/2011 celebrado entre o Município de Santa Carmem e a empresa W. S. Katsuyama ME;

O gestor esclarece que o 1º aditivo do contrato nº 16/2011 refere-se a recomposição de valor inicialmente pactuado, e que o 2º termo aditivo ocorreu por se tratar de serviço de natureza contínua.

Diz o art. 57 da lei de licitações que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Portanto, o apontamento permanece pela literalidade da lei de licitações.

2.2. O 2º aditivo do contrato nº 16/2011 prorrogou o contrato para 11 meses divergente do contrato inicial cuja vigência é de 9 meses, contrariando o artigo 57 da Lei de Licitações;

Item sanado, tendo em vista os argumentos expostos na irregularidade apontada para o gestor Alessandro Nicoli, item 5.2.

3. HB 04 – Contrato_Grave - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4

3.1 - não consta cláusula de fiscalização e acompanhamento do contrato nº 19/2012;

O gestor admite que não houve previsão contratual de fiscalização do contrato citado, mas que a exigência legal foi cumprida, conforme portaria de nomeação do fiscal do contrato de fl. 640 TCE.

Conforme sistema Aplic, foi designado como fiscal do contrato nº 19/2012 o Sr. José Carlos Pessoa, o que confere com o teor da Portaria nº 085/2012 de fl. 640 TCE.

Tendo em vista a juntada de documento que comprovou a designação do fiscal de tal contrato, considera-se sanado o item apontado, recomenda-se, contudo, que a cláusula

de fiscalização deve ser prevista contratualmente, a fim de garantir o direito da administração em acompanhar a execução do objeto contratado (formalização dos contratos).

4. EB 05 - Controle Interno_Grave - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art.76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007) - Tópicos 3.12; 3.14;

4.1 - recebimento de valores pela Tesouraria da Prefeitura, existindo rede bancária arrecadadora, podendo gerar desvio de recursos públicos e comprometer a eficiência do controle interno – Resolução Normativa nº 31/2012.

Fato admitido pelo gestor, alegando que foi sanado a partir de março/2013, com o convênio firmado com a Cooperativa Sicredi para recebimento de tributos.

Item mantido no exercício sob análise.

Gestor: Gerson Antonio Maurina

Pregoeiro/Presidente CPL: Marceli Salete Tafarel

- 1. GB 13 - Licitação - Grave** - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) - Tópico 3.3;

1.1 - Inexigibilidade nº 01/2012 - processo não ratificado pela autoridade competente nem publicado – artigo 26 da lei 8.666/93;

O gestor alega que houve equívoco na análise desse item, pois há o ato ratificatório e a publicação, anexando documentos de fls. 658/659 TCE para comprovação.

Houve equívoco por parte da defesa, pois o documento anexado trata-se do processo de dispensa licitatória n.º 01/2012 (*locação de imóvel para funcionamento dos Correios*), que não está em questionamento.

A irregularidade apontada refere-se ao processo de inexigibilidade nº 01/2012 (*aquisição de materiais pedagógicos de alfabetização para as séries iniciais do ensino fundamental de 1º e 2º ano*) – fls. 457 TCE do relatório técnico - para a qual a defesa não comprova a regularidade do processo.

Item mantido.

1.2 – Pregão Eletrônico nº 01/2012 - não atendeu ao prazo mínimo de 08 dias úteis, prejudicando a competitividade > art. 4º, inciso V da Lei nº 10520/2002 e art. 10, inciso IV do decreto municipal nº 039/2009; § 4º do artigo 21 da lei 8.666/93;

A defesa alega que interpretou a alteração do edital como não interferência na formulação

da proposta e que o procedimento teve a participação de 10 interessados, não prejudicando a competitividade.

Discorda-se do argumento, pois a alteração de qualquer item do edital que possa afetar a formulação das propostas deve ter reaberto o prazo mínimo. Isso é exigência legal, com o intuito de ampliar o leque de participantes e consequentemente a competitividade e se obter vantagens para a administração.

A alteração do edital do PE nº 001/2012-SRP foi justamente no objeto licitado, ou seja, na descrição do medicamento, o que ensejaria restrição caso não fosse estendido o prazo para que mais interessados participassem do certame.

Em que pese a participação de 10 empresas, a observância da exigência legal poderia ter aumentado, até dobrado essa quantidade, o que é do interesse da administração é o maior número de licitantes possível, para que se alcance a finalidade da licitação, que é o de bem aplicar o erário - economicidade e atendimento ao interesse público.

Os itens alterados foram:

Onde se lê:

Item 44 – Etinilestradiol + Levonorgestrel comprimido 0,03 MG + 0,15MG Ciclo 21

Item 105 – Valproato de sódio, comprimido 400 MG;

Lê-se:

*Item 44 - Etinilestradiol + Levonorgestrel comprimido 0,03 MG + 0,15MG Ciclo 21 **ou similar;***

*Item 105 - Valproato de sódio, comprimido **600 MG***

Inquestionavelmente, a alteração do edital poderia afetar a formulação das propostas, além de se revelar restritiva na medida em que o prazo de apresentação das propostas não foi reaberto.

Irregularidade mantida.

Ordenador de despesa: Elizete Terezinha Faita Welter

- 1. JB 01. Despesa grave.** Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica) – Tópico 3.2.

1.1. Pagamento de despesa com a empresa VIVO S.A acima do valor contratado no valor de R\$ 617,65 referente a despesa de setembro/2012;

Item mantido pelas mesmas razões expostas na irregularidade do gestor Gerson Antonio Maurina, item 1.1.

1.2. Pagamento de despesa coberta por contrato nº 41/2012, em duplicidade - R\$ 2.073,31;

Alega que não houve pagamento em duplicidade, mas aditivo ao contrato nº 41/2012 no valor de R\$ 2.122,56, anexando documento de fls. 636/637 TCE.

O referido Termo Aditivo (1º) foi assinado em 28/11/2012 e traz em sua cláusula primeira, *aumento de quantitativo aos valores iniciais, conforme planilha anexa, fundamentado pelo artigo 65, I, alínea b, § 1º da Lei 8.666/93.*

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

O objeto do contrato nº 41/2012 é a locação de veículo para transporte de alunos da rede

pública, na divisa de Santa Carmem e Cláudia. O histórico do empenho NE nº 6897 de 28/11/2012 é o mesmo que o objeto contratado, e não faz menção à aditivo.

A interessada não anexa a referida planilha, comprovando e justificando o aumento do quantitativo alegado.

O valor do contrato nº 041/2012 é de R\$ 7.718,40 e se considerarmos o 1º Termo Aditivo de R\$ 2.122,56, tem-se que o valor aumentado equivale a 27,5% do inicial, superando o limite de alteração permitida pelo artigo 65 da lei 8666/93 (25%). O valor do contrato passou de R\$ 7.718,40 para R\$ 9.840,96 – cláusula segunda do TA.

Não há que se falar em atualização do valor inicial do contrato, pois a vigência do mesmo é de apenas 105 dias (18/09/2012 a 31/12/2012).

Insuficientemente esclarecido e não comprovado o aumento de quantitativo alegado, **mantém-se a irregularidade apontada**, além da infringência do artigo 65 da Lei 8666/93, acarretando valor aditivado a maior de R\$ 192,96.

2. JB 05 – Despesa_Grave - Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (art.37, caput da Constituição Federal) - Tópico 3.8

2.1 - pagamento de horas-aula excedentes a professores, sem previsão legal – R\$ 6.242,69 (jul. a set/2012).

Fato admitido pelo gestor, alegando que novas contratações gerariam maior despesa e que agiu em respeito ao princípio da eficiência e economia da gestão.

Nesse procedimento não foi cumprido o princípio da legalidade, um dos princípios norteadores da administração pública: **a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza**; no Direito Administrativo, esse princípio determina que, em qualquer atividade, a Administração Pública está estritamente vinculada à lei. Assim, se não houver

previsão legal, nada pode ser feito.

O pagamento dessa verba não é vedado, desde que previsto em lei, no caso, no PCCS do magistério, o que não é o caso.

Irregularidade mantida.

Contadora: Lucilene Braun Bender

- 1. CB 02. Contabilidade_Grave** - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts.83 a 106 da Lei 4.320/1964) – Tópico 3.1

1.1 - foi contabilizado o valor de R\$ 159.822,00 sem comprovar origem - receita de capital/transferências de convênios;

A defendente esclarece que o valor contabilizado refere-se à repasse feito pelo Ministério do Turismo, relativo ao Contrato de Repasse nº 0348614-70/2010 - CEF, com ordem bancária emitida pela CEF em 10/12/2012 e contabilizado em 13/12/2012 – anexa documentos de fls. 678 TCE.

Esclarecido, sana-se o ponto em análise.

1.2 - registro do valor de R\$ 49.449,47 na DVP/VP/Independ Exec Orçamentária, a título de “baixa de outros direitos”, baixa essa que deve ser comprovada mediante documentos hábeis – justificativas, fato motivador, documentos de baixa;

A interessada esclarece que o valor questionado trata-se de diferença entre o valor inscrito como IPTU a receber lançado em 2012 e o valor recebido em 2012, a ser inscrita em dívida ativa.

Verificando os registros na DVP (fl. 16 TCE), constata-se a veracidade da alegação.

Esclarecido, acata-se a justificativa, sanando o ponto em análise.

1.3 - Divergência de R\$ 94.834,36 na incorporação de bens imóveis entre o anexo 15 (DVP) e o anexo III –Tópico 3.10.

O anexo III (fl. 504 TCE) registra o valor de R\$ 998.333,92 a título de incorporação de bens imóveis e a DVP (fl. 16 TCE) registra o valor de R\$ 903.499,56, divergindo em R\$ 94.834,36.

A interessada alega que esse valor refere-se a benfeitorias realizadas na praça, com a construção de banheiros públicos, contabilizado na DVP como Mutaç o Ativa – aquisiç o de bens imóveis que, somado ao valor de R\$ 903.499,56 lançado como Independente da Exec. Orçament ria, totaliza o valor registrado no Anexo III.

Esclarecido, sana-se o ponto.

CONCLUSÃO

Após criteriosa análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis citados, apresentam-se, a seguir, as irregularidades **mantidas nas contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Santa Carmem:**

Gestor: Alessandro Nicoli

(período: 01/02 a 15/04/2012 e 17/05 a 31/12/2012)

1. HB 05. Contrato grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4

1.1. Sanado;

2. HB 04. Contrato Grave - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4

2.1 – Sanado;

3. HC 05. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) - Tópico 3.4;

3.1 – contratos nº 14/2012 - não há cláusula de dotação pela qual correrá a despesa – cláusula essencial;

3.2 – contrato nº 18/2012 – previsão de prorrogação de prazo para contrato de fornecimento (natureza não continuada) e não de prestação de serviços;

3.3 – Sanado;

4. **HB 06. Contrato Grave** - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – Tópico 3.4

4.1 – aditivo ao contrato nº 18/2010 - o valor do contrato teve acréscimo de 31% do valor inicial, ultrapassando o percentual limite de 25% - art. 65, § 1º da Lei 8666/93;

4.2 - aditivo ao contrato nº 018/2010 - pagamento a maior no valor de R\$ 10.511,64;

4.3 - pagamento no valor de R\$ 83.319,30 à empresa P. G. Paulista ME referente à modalidade licitatória convite nº 19/2011, contrato nº 32/2011 e aditivos, valor esse que excedeu o montante da modalidade convite em R\$ 3.319,30;

5. **HB 03. Contrato Grave.** A prorrogação dos contratos não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – Tópico 3.4.

5.1. Ausência de justificativa para prorrogação do contrato nº 32/2011 referente aos 2º e 3º aditivos que prorrogaram o prazo e alteram o quantitativo contratual;

5.2. Sanado;

6. **BB 03. Gestão Patrimonial – Grave** – Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80) – Tópico 3.6;

7. **DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave** - Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

7.1 - não foram retidos os tributos devidos, nos seguintes pagamentos – Tópico 3.7

.. pagamento das NEs nº 3436 e 3437/2010 - não reteve IR, nem ISS;

8. JB 05 – Despesa_Grave - Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (art.37, caput da Constituição Federal) - Tópico 3.8

8.1 - pagamento de horas-aula excedentes a professores, sem previsão legal – R\$ 7.541,01 (jan. a jun/2012);

9. EB 05 - Controle Interno_Grave - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art.76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007)

9.1 - recebimento de tributos municipais em espécie pela Tesouraria da Prefeitura, existindo rede bancária arrecadadora, podendo gerar desvio de recursos públicos e comprometer a eficiência do controle interno – Resolução Normativa TCE/MT nº 31/2012 - Tópicos 3.12; 3.14;

9.2 - O controle de combustível desde de janeiro é realizado visando a placa do veículo, porém estão sendo individualizadas as peças e serviços a partir de julho/ 2012. O controle do abastecimento dos veículos é ineficiente porque verifica-se vários abastecimentos no mesmo dia de um único veículo - Tópicos 3.10 e 3.12;

9.3. Sanado;

10. IB 03 – Convênio_ Grave – Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997) - Tópico 3.14;

10.1 - não há parecer técnico (análise) nem aprovação do ordenador de despesa sobre as prestações de contas;

10.2 – convênio 04/2012 - realização de despesas não prevista no Plano de Trabalho – R\$ 400,00.

11. Sanado.

11.1 – Sanado.

12 - Sanado;

12.1 – Sanado;

Gestor: Alessandro Nicoli

Pregoeiro/Presidente CPL: Marceli Salete Tafarel

1. GB 03. Licitação grave. Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da Lei 10.520/2002) – Tópico 3.3.

1.1. PP nº 05/2012 - Restrição à competitividade no item 8.5.1 do edital – apresentar cópia autenticada dos certificados de inscrição de pessoa jurídica no conselho regional de medicina do Mato Grosso (CRM-MT);

2. Sanado;

3. GC 13. Licitação - Moderada - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) - Tópico 3.3;

3.1 – Convite nº 02/2012 - não atendeu prazo mínimo de 05 dias úteis – art. 21, § 2º, inciso IV c/c art. 110 da lei 8.666/93;

4. GB 13 - Licitação - Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) - Tópico 3.3;

4.1 – Sanado;

4.2 – Sanado;

4.3 – PP nº 03/2012 – orçamentos apresentados não refletem o preço de mercado e a existência de competitividade - § 1º, art. 15 da lei 8.666/93;

4.4 - PP nº 03/2012 e PP nº 11/2012 – ausência de apuração do valor máximo aceitável a ser pago pela administração, sem consolidar o preço de referência, parâmetro de

juízo de julgamento – inciso III do artigo 3º da lei 10.520/2002 e § 2º, c) do artigo 7º do decreto municipal nº 039/2009;

4.5 – PP nº 03/2012 e PP nº 11/2012 - não aprovação do Termo de Referência pelo gestor, fundamentado com justificativas - decreto nº 5.450/05, artigo 9º, § 1º e art. 7º do decreto municipal nº 039/2009;

4.6 – Sanado;

4.7 – PP nº 15/2012 - cláusula restritiva > inciso I do § 1º do artigo 3º da lei 8666/93 - o edital permite a participação somente de pessoa jurídica, excluindo pessoa física;

4.8 - PP nº 15/2012 - não consta do processo ampla pesquisa de mercado ou seja, orçamentos prévios do preço dos serviços, a fim de respaldar o preço de referência, parâmetro para julgamento - inciso II do art. 8º do decreto nº 3.555/2000 c/c § 2º, c), do art. 7º do decreto municipal nº 039/2009;

4.9 - PP nº 15/2012 - não atendeu ao prazo mínimo de 08 dias úteis, prejudicando a competitividade > art. 4º, inciso V da Lei nº 10520/2002 e art. 10, inciso IV do decreto municipal nº 039/2009; § 4º do artigo 21 da lei 8.666/93;

5. GB 05 - Licitação_Grave - Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993) – Tópico 3.3;

5.1. Foram constatadas compras diretas efetuadas por meio de fragmentação da despesa, com aquisições frequentes dos mesmos produtos e realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excederam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da lei 8.666/93, alterando a obrigatoriedade de licitação ou modificando a modalidade exigida por lei – R\$ 120.230,95;

5.2 - Sanado;

Gestor: Gerson Antonio Maurina

(período: 01/01 a 31/01/2012 e 16/04 a 16/05/2012)

1. JB 01. Despesa grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica) – Tópico 3.2.

1.1. Pagamento de despesa com a empresa VIVO S.A acima do valor contratado no valor de R\$ 604,36 referente a despesa de janeiro/2012;

2. HB 03. Contrato - Grave. A prorrogação dos contratos não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93 – Tópico 3.4.

2.1. Ausência de justificativa para a alteração do quantitativo (1º aditivo) e prorrogação de prazo (2º aditivo) do contrato nº 16/2011 celebrado entre o Município de Santa Carmem e a empresa W. S. Katsuyama ME;

2.2. Sanado.

3. Sanado;

3.1 - Sanado;

4. EB 05 - Controle Interno_Grave - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art.76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007) - Tópicos 3.12; 3.14;

4.1 - recebimento de valores pela Tesouraria da Prefeitura, existindo rede bancária arrecadadora, podendo gerar desvio de recursos públicos e comprometer a eficiência do controle interno – Resolução Normativa nº 31/2012.

Gestor: Gerson Antonio Maurina

Pregoeiro/Presidente CPL: Marceli Salete Tafarel

1. GB 13 - Licitação - Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) - Tópico 3.3;

1.1 - Inexigibilidade nº 01/2012 - processo não ratificado pela autoridade competente nem publicado – artigo 26 da lei 8.666/93;

1.2 – Pregão Eletrônico nº 01/2012 - não atendeu ao prazo mínimo de 08 dias úteis, prejudicando a competitividade > art. 4º, inciso V da Lei nº 10520/2002 e art. 10, inciso IV do decreto municipal nº 039/2009; § 4º do artigo 21 da lei 8.666/93;

Ordenador de despesa: Elizete Terezinha Faita Welter

1. JB 01. Despesa grave. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica) – Tópico 3.2.

1.1. Pagamento de despesa com a empresa VIVO S.A acima do valor contratado no valor de R\$ 617,65 referente a despesa de setembro/2012;

1.2 - Pagamento de despesas coberta por contrato nº 41/2012, em duplicidade - R\$ 2.073,31;

2. JB 05 – Despesa_Grave - Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (art.37, caput da Constituição Federal) - Tópico 3.8

2.1 - pagamento de horas-aula excedentes a professores, sem previsão legal – R\$ 6.242,69 (jul. a set/2012).

Contadora: Lucilene Braun Bender

- 1. Sanado;
- 1.1 - Sanado;
- 1.2 - Sanado;
- 1.3 - Sanado.

É a análise.

Secretaria de Controle Externo da 5ª relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle, em Cuiabá, 07/06/2013.

Núcia Falcão Camargo da Silva
Auditor Público Externo
(assinado digitalmente)

Jania Costa Esteves
Técnico de Controle Público Externo
(assinado digitalmente)